



### DECISÃO DO PREGOEIRO:

Data: 21/01/2025  
Assunto: Pregão Eletrônico nº 019/2024  
Edital nº 019/2024  
Processo nº: 2024.10.29.001

Através de recurso, as empresas, ALEXON DE J F MAGALHAES LTDA. (MULTNORTE), pessoa jurídica de direito privado, inscrito ao CNPJ sob o nº: 14.847.216/0001-00, sito à Tv. São Francisco, nº. 390, Batista Campos, Belém - Pará; VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ Nº 21.997.155/0002-03, sediada SHCGN – CLR 705- Bloco E – Loja 08 – Parte BV,- Asa Norte, Brasília-Distrito Federal – CEP; 70.730-555, e a REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51, estabelecida à Rod. ES-010, nº 4255A, Sala 05, Chácara 274A, Bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES - CEP 29.164-140, todas na condição de licitante do Pregão Eletrônico nº 019/2024, que tem por objeto a Registro de preço para futura e eventual Contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos e insumos de informática, objetivando atender as necessidades das Secretarias/Fundos do Município de Viseu/PA, durante a sessão pública do referido procedimento licitatório.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Em sede da admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos da admissibilidade, e de resposta, sendo tal pedido interposto no prazo estabelecido, assim como os envio das contrarrazões.

#### II – DOS FATOS

No dia 29/11/2024 as 10:00 foi aberta a sessão pública referente ao Pregão Eletrônico 019/2024, na ocasião após a realização da fase de disputa e fase habilitação, passou-se para as devidas análises e julgamento das propostas e documentos na ocasião foi verificado que os valores propostos na durante a fase de lance distanciaram-se consideravelmente do valor de referência ao ponto de manifestar preços inexequíveis conforme o Artigo 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022, onde nesse momento após a verificação dos documentos de habilitação e verificação dos valores propostos o Pregoeiro/Agente de contratação declarou por habilitar a licitantes que cumpriram as exigências do edital assim como as diligências solicitadas durante o certame e inabilitar todos aqueles que descumpriram as regras do instrumento convocatório.

No dia 27/12/2024 foi aberto tempo regulamentar para manifestação de recursos, onde a recorrente, se manifestaram com intenção de interpor recurso, onde foi recebido pelo pregoeiro e aberto os prazos para o envio das peças de razões e contrarrazões cito:

*foi definido pelo pregoeiro para 02/01/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 07/01/2025 às 23:59.*



### III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A recorrente ALEXON DE J F MAGALHAES LTDA. (MULTNORTE) alega as recorrentes o seguinte;

*[...] Entretanto, tal decisão merece ser revista/reconsiderada, pelo motivo da ausência de um mero documento, sendo plenamente possível ao pregoeiro verificar a referida regularidade com uma simples diligência aos sites para suprir a necessidade de comprovação da regularidade.*

*Não obstante, é plenamente possível a revogação do ato decisório inoportuno e Inconveniente, pelo princípio da autotutela da Administração e Súmula 473 do STF, vejamos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

*A doutrina selecionada também já se manifesta sobre a possibilidade de o pregoeiro realizar consultas online com o fito de verificação. Nesse sentido, os ensinamentos de Joel de Menezes NIEBUHR:*

*O pregoeiro, se quiser, pode ele mesmo verificar os requisitos de habilitação exigidos dos licitantes nos sites oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões. Então, em vez de solicitar que os documentos sejam apresentados por fax e, posteriormente, original ou fotocópia autenticada, o pregoeiro pode ele mesmo acessar os sites que emitem certidões e verificar as condições de habilitação do licitante, sem que o mesmo tenha que lhe apresentar qualquer documento. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 376. Para Diógenes Gasparini: Auspicioso aperfeiçoamento vem avançando no quadro normativo e na jurisprudência dos tribunais de contas quanto à possibilidade de admitir-se o suprimento de documentos de habilitação não apresentados no envelope ou apresentados com prazo vencido. [...] O Ac. nº 1.758/03, do Plenário do TCU, DOU de 28.11.03, proclamou a licitude de pregoeiro haver autorizado a inclusão, no curso da sessão pública, de documento de habilitação que, nada obstante vencido no envelope, por lapso, foi suprimido por informação do registro cadastral onde se encontrava atualizado. E o Decreto nº 5.450/05, ao cuidar do pregão eletrônico na Administração federal, vem de reconhecer, em seu art. 25, § 4º, que “Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova”. Atenua-se em termos o aparente rigorismo da parte final do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.*

*Ainda temos as seguintes lições de Marçal JUSTEN FILHO: Se as informações estiverem disponíveis ‘online’, caberá ao próprio*



*pregoeiro, de ofício, realizar a consulta sobre a situação do licitante. Isso abrange não apenas as informações disponíveis em cadastros como o SICAF, mas também outras situações em que é possível acessar informações via Internet. Assim se passa com informações atinentes à Receita Federal, ao INSS e assim por diante.*

*JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2013. p. 385. Acerca do tema, também já se manifestou Hely Lopes Meirelles: A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)*

*O que se percebe, tanto na melhor doutrina quanto na jurisprudência mais aclamada, é a homenagem ao princípio do formalismo moderado, que, aliás, é corolário do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput)[...]*

*[...] Portanto, fica claro que, por questão de razoabilidade e prudência, nas hipóteses de falha sanável a lei permite ao agente condutor do certame a realizar diligência apta a esclarecer ou complementar a instrução processual, de acordo com a Lei 14.133/2021. Aliás, no presente caso, o saneamento de falha por parte do pregoeiro não seria apenas uma faculdade, mas um dever, em face do princípio da vantajosidade, bem como em face do já aludido princípio do formalismo moderado.*

*E ainda, a Lei Complementar 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, qual estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Um dos benefícios previsto no dispositivo legal consiste na possibilidade das MEs e EPPs demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição.*

*Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006: §1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. Portanto, antes de inabilitar a empresa recorrente bastava o pregoeiro seguir o disposto no § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006 e conceder o prazo de cinco dias para a empresa apresentar a*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

*documentação que se pretendia. Ao justificar a inabilitação no art. 43 do Estatuto da micro e pequena empresas é no mínimo contraditório sobre o assunto, pois contrapõe o que diz o Art. 42 da mesma Lei, vejamos:*

*Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. E ainda para confirmar o que diz o Art. 42, da LC 123/06, o Decreto 8.538/2015 em seu Art. 4º diz que: Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (grifo nosso).*

*Como podemos ver, o Decreto 8.538/2015 é bem claro sobre o assunto e ainda enfatiza quando diz que “...e não como condição para participação em licitação”. Porém com a interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União – TCU em Sessão Plenária através do Acórdão 976/2012, abre uma brecha significativa, em favor das microempresas e empresas de pequeno porte. Vejamos o que este Acórdão diz: A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.*

*Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ, que tem por objeto “a contratação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo”. Alegou ter sido afastada indevidamente do certame em decorrência de débito para com a fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a comprovar a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato e não no curso do certame.*

*O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir reproduzidos. Segundo o primeiro deles, “Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”. E: “Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial*



*corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa” – grifos do relator. Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato. O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ. Acórdão n.º 976/2012- Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012[...]*

A recorrente VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA alega as recorrentes o seguinte;

#### *DO MÉRITO*

*Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço”.*

*Abertos os trabalhos, a Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para os Itens 32, 33, 34, 85, 86, 89, 90, 91 e 111.*

*Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender totalmente à demanda da PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, no ponto ótimo do binômio “maior qualidade por menor preço”, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, descartou a proposta da Recorrente.*

*Nobre Pregoeiro, Vossa Senhoria procedeu de forma irregular um julgamento em que desclassificou a concorrente de vários itens sobre a alegação de que não teria encaminhado a documentação de habilitação nos termos em que determina o diploma convocatório.*

*Além da inabilitação ser ilegal, visto que os documentos foram encaminhados de forma correta, Vossa Senhoria procedeu com a tomada de decisão sobre todos os itens, sendo que a decisão deve ser tomada de maneira individualizada, ou seja, por item e qualquer fato que impeça a aceitação daquele item não afeta o restante da licitação.*



*Vejam os dispostos na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União:*

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.*

*Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, esta unificação da decisão que for tomada pelo Nobre Pregoeiro somente poderá ser aceita se existir justificativa plausível no processo licitatório. Além disso, tal medida deveria estar prevista em Edital, devendo ter dado vistas a todos os participantes.*

*Portanto, ao tomar a decisão de desclassificar a Recorrente de forma global e não por item, sem a devida justificativa no processo licitatório e sem previsão expressa no edital, Vossa Senhoria violou princípios basilares do Direito Administrativo, tais como o da legalidade, da publicidade, da isonomia e, especialmente, o princípio do julgamento objetivo.*

*Cumprido destacar que a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário reforça a necessidade de observância do princípio da adjudicação por item, com vistas a garantir a máxima competitividade e a ampla participação de licitantes. A ausência de tal análise individualizada prejudica não apenas os participantes, mas também a Administração Pública, que deixa de obter a melhor proposta em termos de custo-benefício.*

*Ademais, cabe ressaltar que a documentação apresentada pela Recorrente atendeu integralmente às exigências do edital, conforme demonstrado no relatório de apresentação dos documentos juntado ao processo. [...]*

*Eventual dúvida a respeito dos documentos enviados, Vossa Senhoria poderia utilizar-se de diligências para sanar as mesmas antes do descarte da proposta conforme determina o próprio edital:*

*“7.15 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

*para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;*

*Assim requer-se que Vossa Senhoria reverta a decisão tomada que levou a inabilitação da Recorrente aos itens de forma não justificável.*

*Caso persistam dúvidas quanto aos documentos apresentados ou à adequação da proposta da Recorrente, solicita-se que sejam adotadas as medidas de diligência previstas em edital e na Lei nº 14.133/2021, de modo a assegurar a ampla transparência e justiça no certame.*

*Além do mais, o Tribunal de Contas da União decidiu que cabe ao Proponente a decisão do preço mínimo, vejamos o que dispõem o Acórdão nº 141/2008 – Plenário:*

*“[...] A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração. NO QUE SE REFERE À INEXEQUIBILIDADE, ENTENDO QUE A COMPREENSÃO DEVE SER SEMPRE NO SENTIDO DE QUE A BUSCA É PELA SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO EM CONDIÇÕES QUE, ALÉM DE VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, CONTEMPLAM PREÇOS QUE POSSAM SER SUPOSTOS PELO CONTRATADO SEM O COMPROMETIMENTO DA REGULAR PRESTAÇÃO CONTRATADA. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. POR OUTRO LADO, CABE AO PRÓPRIO INTERESSADO A DECISÃO ACERCA DO PREÇO MÍNIMO QUE ELE PODE SUPOSTAR.*

*[...] Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)” (grifo nosso).*

*Vejamos ainda o que dispõem a decisão Acórdão nº 284/2008 – Plenário:*

*“[...] 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame É A DESQUALIFICAÇÃO SUMÁRIA DAS PROPOSTAS MAIS BAIXAS. Acredito que o juízo de inexecutibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, É PRECISO UM CONHECIMENTO MUITO PROFUNDO DO OBJETO*



*CONTRATADO, SEUS CUSTOS E MÉTODOS DE PRODUÇÃO PARA QUE SE POSSA AFIRMAR, COM RAZOÁVEL GRAU DE CERTEZA, QUE CERTO PRODUTO OU SERVIÇO NÃO PODE SER FORNECIDO POR AQUELE PREÇO. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecutabilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)” (grifo nosso).*

*Diante do exposto, verifica-se que a decisão de inabilitação foi prematura e contrária aos princípios que regem as licitações públicas, em especial o da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela competitividade.*

*Mais uma vez, eventual descarte da proposta da Recorrente nos moldes do que propõe Vossa Senhoria consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Delineemos algumas situações análogas à presente em termos de relevância, e cuja linha de raciocínio é a mesma:*

#### **“QUESTÃO IRRELEVANTE**

*Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS1*

#### **Sentença**

*“O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço”, fundamentou na sentença.*

*Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório.”*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado,**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

*por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)*

*“De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.*

*Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.”*

*TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)*

*“Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

*As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.*

*Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)"*

*TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)*

*Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbrólios simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para administração pública.*

*Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. [...]*

A recorrente **REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA** alega as recorrentes o seguinte;

*[...] A empresa **REPREMIG LTDA**, Revenda e Assistência Técnica Autorizada Simpress (grupo HP) e Epson A condução do Pregão, por parte do(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, se mostrou incorreta. Vejamos;*

***Não fomos convocamos no certame:***

*Foram solicitadas para diversos fornecedores o envio da proposta atualizada no dia 02/12/2024. Fomos inabilitados por não apresentar documentação no dia 04/12/2024.*

*Em face a todo o exposto, requer-se:*

*a) Que volte o certame e analise o chat para confirmação da convocação de nossa empresa.*



*b) Em razão dos princípios da Economicidade, Razoabilidade, Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, da Moralidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como ao interesse público, representado no procedimento licitatório pela contratação das propostas mais vantajosas, que retorne a decisão do certame e nos convoque para anexar proposta.*

*c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito, de acordo com as legislações pertinentes à matéria. [...]*

#### **IV – DAS CONTRARRAZÕES**

Por outro lado, não foram apresentadas contrarrazões, pelos demais licitante, uma vez que as razões apresentadas estão pautadas sobre as ações do agente de contratação/ Pregoeiro.

#### **V- DA DECISÃO DO PREGOEIRO.**

Inicialmente, cumpre destacar que a modalidade licitatória (pregão) é regida pela lei nº 14.133/21, Ainda, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a aplicação dos princípios inerentes a Administração Pública, dentre eles a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei vigente.

O art. 5º da Lei 14.133/21 assim dispõe:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”*

É válido mencionar que a finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela Administração no instrumento convocatório, mas sim selecionar a proposta mais vantajosa dentre aquelas apresentadas em condições de igualdade. Justamente para preservar o comando constitucional da isonomia é que se promove a habilitação das licitantes, permitindo que somente aquelas que reúnem as condições mínimas para contratar com o Poder Público tenham suas ofertas avaliadas.

É importante esclarecer que esta comissão, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da legalidade, vinculação



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo.

Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a Moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá a administração pública excluir/inabilitar licitantes que atendam às exigências habilitatórias, por excesso de formalismo. Assim, ressalvado o interesse na ampliação da disputa e na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo, preservando o equilíbrio entre o excesso de formalismo e as exigências legais, que a habilitação da empresa satisfaça a legalidade e o interesse público.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ1. “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.



Embora a licitação seja por definição, um procedimento formal, não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, leciona que a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer **exigências inúteis ou desnecessárias**.

Não basta a aplicação pura e direta do dispositivo legal, há também a necessidade de conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que **melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios** com ênfase na proporcionalidade e razoabilidade.

O princípio da razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor as decisões tomadas pela Administração Pública limitando a arbitrariedade administrativa, sendo que, para Hely Lopes Meirelles, tal princípio pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

Portanto, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação não é princípio fundamental do procedimento licitatório. Deverá o julgador rever, ou mesmo buscar soluções que favoreçam acima de tudo os interesses da Administração. Sobre este tema o Tribunal de Contas da União manifestou-se:

*“Diante do caso concreto, e afim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016 Plenário)”*.

Por tanto, pode-se dizer que, ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório X obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*“O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”*.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do Professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Sobre a exigência das referidas certidões em nome dos sócios ou do proprietário da empresa, cabe ressaltar que é forma da administração se resguardar nos contratos firmados com as empresas e de forma indireta com seus respectivos donos, uma vez que as sanções referentes aos atos de improbidade administrativa podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa conforme o art. 12 da Lei 8.429/92.

E ainda, é importante destacar, o art. 9º da Lei Complementar 147/14, que determina cobranças de tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

*“Art. 9o O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção*

*§ 4o A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores*

*§ 5o A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.*

Para a justiça, dívidas trabalhistas e de seguridade social possuem caráter de subsistência. Logo, em caso de débitos não pagos a funcionários e ex-funcionários, a personalidade jurídica será desfeita e patrimônio dos sócios poderão responder pelos valores devidos.

Outros sins, os débitos da empresa, se tiverem, são transferidos para o CPF do dono ou dos sócios das empresas. A pessoa física passa a ser responsável pelos débitos junto à Receita Federal que, em caso de inadimplência, pode acionar a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou as procuradorias de cada órgão, para recebê-los.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Já os débitos estaduais. Se você é sócio de uma sociedade empresarial, registrada na Junta Comercial, os tributos estaduais devem ser pagos ou parcelados, antes da baixa, que obrigam o pagamento ou o parcelamento dos tributos antes do deferimento da baixa.

Tal, medida foi necessária para inibir que os empresários declarassem falência de Pessoa jurídica sem responsabilidade dos donos, e posteriormente pudessem abrir novas empresas com participação na sociedade como forma de burlar a lei.

É importante ressaltar que, a licitante recorrente inabilitada, teve conhecimento de todas as regras do edital, assim como as demais licitantes, onde foram aceitas por todos não havendo manifestação de impugnação ou pedido de esclarecimento por parte das empresas recorrentes. Apesar de que o edital demonstrasse um equívoco na referência das certidões solicitadas, o mesmo foi sanado no pedido de esclarecimento feito por outras empresas participantes, e ainda que estar disponível no sistema para todos os participantes como podemos demonstrar:

25/11/2024 - 17:39:55	17.142.432/0001-30	J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES	Esclarecimento	26/11/2024 - 15:44:09	
--------------------------	--------------------	------------------------------	----------------	--------------------------	--

**Dúvida:**

Boa tarde venho por meio desta pedir esclarecimento referente ao item 7.8 Os documentos solicitados nos itens (7.1.8; 7.1.9 e 7.1.11) deverão ser apresentados no nome da empresa licitante e de seus sócios, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no qual solicita no nome da empresa licitante e de seus sócios 7.1.8 e 7.1.11, que o item 7.1.8 e o cnpj e o item 7.1.11 pede a fic, esses documentos não sai em nome dos socios.

**Resposta:**

Boa tarde houve um erro de digitação no edital, as certidões o item se refere são as seguintes:

7.1.9-Certidão Conjunta Quanto à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br));

7.1.10 -Certidão da Fazenda Estadual, as certidões emitidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

7.1.13 Inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pelo site ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)).

Logo, quem se manifestou para esclarecer suas dúvidas a respeito do tema cumpriu o requisito, se por ventura a recorrente, não tenha encontrado o erro ou não tenha verificado o procedimento no sistema antes de participar certame, demonstra falta de preparo e atenção para concorrer as licitações públicas.

A impugnação tem o objetivo de apontar e contestar irregularidades no edital de licitação, ao passo que o pedido de esclarecimento objetiva elucidar dúvidas sobre os seus termos. O edital deve esclarecer os meios pelos quais a impugnação ou o pedido de esclarecimento podem ser feitos, inclusive o meio eletrônico via internet. Qualquer pessoa (física ou jurídica) pode impugná-lo ou solicitar esclarecimentos, desde que protocole o pedido em até três dias úteis da data estabelecida para a abertura do certame.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

A Administração terá três dias úteis para responder (prazo limitado ao dia anterior à data de abertura do certame) e divulgar a resposta em sítio eletrônico oficial.

Se a impugnação for acolhida ou o pedido de esclarecimento resultar em alteração do edital (ou dos seus anexos), será necessária a republicação, na mesma forma de divulgação inicial, e os prazos originalmente previstos deverão ser reabertos, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. Ademais, as respostas aos pedidos de esclarecimentos vinculam os licitantes e a Administração. Portanto, essas respostas devem ser devidamente registradas, pois poderão afetar o julgamento das propostas e a execução contratual (p. ex., respostas de caráter técnico poderão afetar o recebimento provisório do objeto).

É importante mencionar que recentes julgados do TCU têm solicitado aos autores de representações junto ao Tribunal que acionem, primeiramente, o órgão ou entidade licitante, evitando a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital de licitação concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto ao Tribunal, sob pena de acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público

Por tanto, esta administração entende que, tanto a pessoa jurídica e seus respectivos sócios e proprietários, devem cumprir com suas obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, como forma de resguardar a administração de futuros descumprimentos contratuais, podendo ocasionar grandes prejuízos a administração.

No tange aos questionamentos, da recorrente VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, vejamos o que foi solicitado ao licitante no sistema.

*29/11/2024 - 15:39:25 Sistema O item 0135 teve como arrematante VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP/SS com lance de R\$ 500,66.*

*29/11/2024 - 17:46:48 Sistema Foram solicitadas diligências para o item 0135. O prazo de envio é até às 19:46 do dia 29/11/2024.*

*29/11/2024 - 17:46:48 Sistema Motivo: verificado que o valor do item está manifestadamente inexequível, vamos abrir o prazo para comprovação de exequibilidade do valore apresentado, através de planilha de custos, onde deve conter os seguintes critérios: Preço de compra que deverá ser comprovado (através de nota fiscal de entrada de no máximo 90 dias de emissão) + frete + encargos + lucros. os senhores terão um prazo de 02 uma hora apara o envio dos documentos de exequibilidade, encerrado será fechado e não haverá recebimento fora sistema.[...]*

*Foram solicitadas diligências para o item 0033. O prazo de envio é até às 18:26 do dia 02/12/2024.*

*02/12/2024 - 16:26:36 Sistema Motivo: Solicito documentos de habilitação conforme edital e composição de custo para os itens*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

*especificados, através de planilha de custos, onde deve conter os seguintes critérios: Preço de compra que deverá ser comprovado (através de nota fiscal de entrada de no máximo 90 dias de emissão) + frete + encargos + lucros. os senhores terão um prazo de 02 uma hora apara o envio dos documentos de exequibilidade, encerrado será fechado e não haverá recebimento fora sistema. ITENS: 33, 34 e 90 (informações tiradas da Ata de Parcial do certame).*

Nota-se que lhe pedido foram as comprovações da exequibilidade dos valores propostos, através de documentos comprobatórios, inclusive do valor inicial de compra, onde foi descumprida para recorrente, quando deixou de apresentar a comprovação do valor de compra através das notas fiscais de entrada. Descumprindo assim as diligências. Onde o mesmo estava ciente de desclassificação do certame. Logo por equívoco na escrita no momento desclassificar dos itens, foi escrito inabilitado, quando na verdade o licitante foi desclassificado dos itens por não enviar os documentos comprobatórios da exequibilidade das propostas.

No tange aos questionamentos, da recorrente REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA.

#### Documento da Licitação

Número 019/2024

Número do Processo Interno 2024.10.29.001

Documentos Enviados por GDA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA.	▼
Documentos Enviados por J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES	▼
Documentos Enviados por LUIZ FERNANDO LUZ COMERCIO EIRELI	▼
Documentos Enviados por REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA	▲
Sem documentos enviados	
Documentos Enviados por 7DATA EQUIPAMENTOS LTDA EIRELI	▼
Documentos Enviados por DELTA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA	▼

De fato, não foram enviados nenhum documento solicitado, logo a empresa foi inabilitada/desclassificada de forma assertiva, por tanto contra fatos demonstrado na imagem acima, não existem argumentos.

Assim, é adequado manter a decisão proferida na sessão da sessão pública no que tange a habilitação de empresa licitante, nesse sentido a Comissão estaria atuando em conformidade com os princípios do formalismo moderado da razoabilidade administrativa entre os participantes, de modo contrário a consequência seria a impossibilidade de obter propostas mais vantajosas para Administração.



Nesse contexto, após constatações realizadas por meio da análise das documentações apresentadas considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, com base nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade administrativa, portando a manutenção de sua habilitação é medida que se impõe.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Por tanto destacamos que toda ação do realizada por parte do agente/pregoeiro, foi pautada na finalidade de atender ao interesse publico e buscando como base os princípios que rege a competição pública, não cometendo nenhum ato que pudesse macular o procedimento ou até mesmo favorecer um ou outro participante do certame.

#### **V – CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, extrai-se dos autos que a decisão do pregoeiro é pautada de acordo com os requisitos estabelecidos no edital, bem como cumpri os preceitos legais, principiologicos e jurisprudências do ordenamento jurídicos inerentes ao processo licitatório,

Sendo assim, em conformidade ao interesse da administração e buncando sempre a oferta mais vantagem para administração, é que decidimos jogar improcedente as razões apresentadas pelas recorrentes, mantendo-se o resultado do certame, para que possamos dar continuidade ao certame.

**João Paulo Pinheiro Barros**

Agente de contratação  
Decreto N° 011/2024